DELIBERAÇÃO AC00 - 3134/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4291/2014
PROTOCOLO	: 1488340
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ENVIO TEMPESTIVO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CONSOANTE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA OBRIGATÓRIAS DE DADOS E DOCUMENTOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, contendo apenas falhas que não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva, e enviada recomendação ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Campo Grande/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade da Sra. **Thais Helena Vieira Rosa Gomes**, com **recomendação** ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes – MCASP.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Campo Grande/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Thais Helena Vieira Rosa Gomes (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS - à época).

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-10202/2016, fls. 89/96), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Campo Grande/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo nosso)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS PSS - 2123/2019 (fls. 148/156), opinando da seguinte forma:

> "a) **Pela regularidade COM RESSALVA das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); c) **Pela recomendação ao Prefeito Municipal no sentido de que a Controladoria Geral do Município seja estruturada em respeito ao Princípio da Segregação de Funções**;"

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 17526/2019, fls. 157/160):

> "**I –** Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Campo Grande/MS, gestão da Sra. **THAÍS HELENA VIEIRA ROSA GOMES**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir a prestação de contas, o que contraria o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011; **II – RECOMENDAR** que aos responsáveis pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à ausência de remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, sob pena de incorrer em conduta infracional pela omissão de prestar contas no prazo estabelecido; **III – COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas foram enviadas tempestivamente, portanto, dentro do prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TCE n° 35/2011, vigente à época (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Campo Grande/MS, relativo ao exercício de 2013, foi concedida através da Lei Municipal nº 5.118/2012 (LOA), sendo destinado o montante de R$6.173.000,00 (Seis milhões, cento e setenta e três mil reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimento Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que foram abertos créditos suplementares os quais comprovaram a diminuição no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$1.325.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$6.173.000,00, foi alterado para R$4.848.000,00, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 38), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fl. 55).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada - fl. 37) o qual evidencia receita orçada de R$8.362.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 7.828.684,72.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 38), o qual demonstra despesa autorizada de R$4.848.000,00 e empenhada na ordem de R$4.060.804,98.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fl. 55), Financeiro (Anexo 13, fl. 56), Patrimonial (Anexo 14, fl. 57) e a Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fl. 59) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela equipe técnica da douta Auditoria o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, como apurado pela análise técnica. Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - G. JD - nº 8967/2018), a Sra. Thais Helena Vieira Rosa Gomes compareceu ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando documentos e justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

A d. Auditoria em seu parecer final (PAR - GACS PSS - 2123/2019, fls. 148/156) após analisar as alegações pontuou as seguintes irregularidades (remessa obrigatórias de dados e documentos) na presente prestação de contas, a saber:

- Cadastro dos responsáveis (**inclusive** do contador e **controlador interno**), conforme Subanexo I;
- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; e
- Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno.

Ainda, em seu parecer a d. Auditoria entende ser cabível a aplicação de ressalva na prestação de contas em análise, quanto aos apontamentos destacados acima, haja vista que assiste razão parcial quantos aos argumentos/justificativas apresentada pela ex-gestora (fls. 130/146).

Nada obstante, este juízo, entende que as falhas acima apontadas, tanto pela 3ª ICE, quanto pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a aprovação com ressalva.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e consubstanciado nos pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria (reexame) e pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Campo Grande/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Thais Helena Vieira Rosa Gomes (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO**, ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes - MCASP; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm